



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001604/2009-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1302-001.868 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de maio de 2016
Matéria IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas - Depósitos bancários de origem não comprovada
Recorrente DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO SAPUCAÍ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. Correta a exigência integralmente fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 se o sujeito passivo não apresenta livros e documentos de sua escrituração e não prova a origem dos depósitos bancários mantidos em contas de sua titularidade. Ainda que presentes evidências de os depósitos bancários decorrerem do recebimento de cobrança ou de exportação, a imputação de omissão de receitas na data do depósito bancário e pelo valor nele expresso decorre da lei que estabelece a presunção.

ARBITRAMENTO. A falta de apresentação de livros e documentos impõe o arbitramento dos livros ainda que o sujeito passivo seja optante pela sistemática do lucro presumido.

MULTA QUALIFICADA. Provada a fraude, consistente na declaração reiterada de receitas ínfimas frente aos depósitos bancários provenientes de cobrança e câmbio em exportação, é aplicável a penalidade no percentual de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as arguições de nulidade da decisão de 1ª instância e do lançamento e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 19515.001604/2009-48
Acórdão n.º **1302-001.868**

S1-C3T2
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO SAPUCAÍ LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 29/05/2009, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 14.407.814,15.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado e, em razão de irregularidades apuradas, foram lavrados 4 (quatro) Autos de Infração, em 25/05/2009, com ciência dada em 29/05/2009, por meio dos quais foram constituídos os seguintes créditos tributários:

IRPJ (fls. 265) ⇒ R\$ 5.019.767,84 (cinco milhões, dezenove mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

PIS (fls. 277) ⇒ R\$ 1.264.644,78 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos);

COFINS (fls. 288) ⇒ R\$ 5.836.824,08 (cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos), e;

CSLL (fls. 298) ⇒ R\$ 2.286.577,45 (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

2. Totalizaram, portanto, tais lançamentos, a importância de R\$ 14.407.814,15 (quatorze milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e quatorze reais e quinze centavos), aí incluídos os valores dos tributos, das multas de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 30/04/2009).

3. A fiscalização apresenta através do “Termo de Verificação Fiscal” (fls.164 a 169), basicamente o seguinte:

3.1. em 05/05/2008 o contribuinte foi intimado a apresentar os livros comerciais e fiscais e os documentos de suporte da escrituração. O contribuinte optou pelo Lucro Presumido na DIPJ/2006;

3.2. em 16/06/2008 foi lavrada a intimação recebida pelo sócio da empresa em 20/06/2008, sendo solicitados os livros e documentos que constaram do termo de início da fiscalização e da intimação acima mencionada e, ainda foi dado o prazo de 20 dias para, no caso de não ter os livros, fosse providenciado a escrituração dos mesmos;

3.3. em razão do não atendimento das intimações e a declaração do contribuinte de que estava impossibilitado de enviar a documentação solicitada, pois, a mesma tinha sido extraviada quando do encerramento da sua Matriz em São Paulo (fl. 9) e, pelo fato da receita bruta declarada, no ano-calendário de 2005, ser de R\$ 269.032,95 para uma movimentação financeira de R\$ 78.126.489,11, foi solicitada a emissão da Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira – RMF com base no item XI do artigo 3º do Decreto nº 3.724 de 2001;

3.4. em 18/12/2008 foi emitida intimação, recebida em 22/12/2008, solicitando a comprovação mediante a apresentação de documentação hábil, da origem e o registro fiscal/contábil dos recursos, listados, e que foram depositados e/ou

creditados nas contas correntes, mantidas nas instituições financeiras: Banco do Brasil S/A; Bradesco S/A; Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa e Banco Nossa Caixa S/A;

3.5. o contribuinte, em 05/01/2009, respondeu a intimação (fl.145), informando que alguns depósitos relacionados eram recursos advindos das operações normais da empresa e por serem em grande número, não era possível identificar cada um com a respectiva receita bruta declarada, ainda mais por ter apurado o resultado pelo lucro presumido, não possuindo contabilidade. A fiscalização, em decorrência do apurado, concluiu que os depósitos/créditos bancários listados foram originados pelos valores não registrados na contabilidade, caracterizando a omissão de receitas;

3.6. a fiscalização elaborou planilha segregando os valores creditados em contas correntes bancárias por tipo de histórico dos lançamentos e apurou os valores relacionados a: créditos de cobrança, câmbio de exportação e depósitos e créditos diversos;

3.7. os valores registrados nos extratos bancários como sendo cobrança e câmbio de exportação foram considerados como sendo omissão de receita de vendas, enquanto os depósitos e recebimentos diversos foram considerados como sendo presunção de omissão de receitas. Considerando que nos valores de receitas de cobranças apuradas estão contidos os valores das receitas declaradas na DIPJ/2006 a fiscalização efetuou a compensação desses valores na apuração da omissão de receitas;

3.8. em decorrência da falta de apresentação dos livros contábeis/fiscais e documentos o lucro foi arbitrado conforme previsto no artigo 530, item III do Decreto nº 3000, de 26/03/1999;

3.9. a base de cálculo para apuração do lucro arbitrado foi constituída pelos valores dos créditos/depósitos bancários não comprovados, conforme abaixo demonstrados:

PERÍODO	COBRANÇA RECEITA OMITIDA	CAMBIO EXPORTAÇÃO RECEITA OMITIDA	PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA
JANEIRO/2005	5.361.847,97	192.196,83	1.626.493,69
FEVEREIRO/2005	4.276.947,23	234.836,38	1.266.868,24
MARÇO/2005	4.241.627,51	113.685,90	1.326.600,45
ABRIL/2005	3.830.510,30	540.011,87	1.347.276,61
MAIO/2005	4.948.905,11	516.889,52	1.465.661,04
JUNHO/2005	4.082.877,50	1.104.062,48	1.408.868,79
JULHO/2005	3.514.698,88	1.167.979,51	1.590.216,98
AGOSTO/2005	4.745.439,14	784.005,02	1.747.279,13
SETEMBRO/2005	4.071.621,49	469.101,47	1.363.948,74
OUTUBRO/2005	4.607.946,32	819.167,13	1.547.207,08
NOVEMBRO/2005	4.064.575,03	133.268,75	1.501.430,64
DEZEMBRO/2005	4.320.642,35	153.921,04	1.578.467,61

3.10. os valores da coluna “Cobrança Receita Omitida”, do quadro acima, já estão deduzidos das quantias das receitas declaradas nos trimestres, na DIPJ/2006, a saber: março/2005 - R\$ 65.079,50; junho/2005 - R\$ 67.073,85; setembro/2005 - R\$ 68.106,65 e dezembro/2005 - R\$ 68.772,95;

3.11. foi aplicada multa qualificada de 150% para os valores de cobranças e operações de câmbio, creditadas nas contas correntes bancárias e, consideradas como omissão de receitas;

4. os enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração e são a seguir discriminados:

4.1. **IRPJ**: artigos: 530, inciso III; 532; 537 do RIR/99 e artigos 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96;

4.2. **PIS**: artigos: 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; artigos 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02;

4.3. **Cofins**: artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02;

4.4. **CSLL**: artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 20 da Lei nº 9.249/95; artigo 29 da Lei nº 9.430/96 e artigo 37 da Lei nº 10.637/02.

5. A fiscalização declara que, **“considerando que os fatos descritos acima em tese configuram crime contra a ordem tributária, conforme artigo 1º da Lei nº 8.137/90, foi feita a Representação Fiscal para Fins Penais”**.

6. A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 26/06/2009 (fls.310 a 330) contestando a lavratura dos Autos de Infração, alegando basicamente o seguinte:

6.1. a movimentação financeira constante de extratos bancários nem sempre configura a infração de omissão de rendimentos; trata-se de elemento indiciário que necessita de outros para se promover uma ligação causal entre uma forma de evasão e os respectivos depósitos;

6.2. que a fiscalização sem um procedimento investigatório com maior profundidade simplesmente lançou mão dos depósitos registrados nos extratos bancários e sobre o somatório efetuou o lançamento do tributo constante do Auto de Infração, fato inconcebível à luz do direito;

6.3. que o Professor HELENILSON CUNHA ensina que, o CTN, que é lei complementar tributária, em seu artigo 43 prevê que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda – assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos – e proventos de qualquer natureza – assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito anterior;

6.4. que está assentado na jurisprudência e na doutrina que a exigência dos tributos com base exclusivamente em depósitos bancários, sem a demonstração objetiva da existência de renda consumida, através da comprovação fiscal de sinais exteriores de riqueza, não atende às exigências do sistema constitucional tributário e do Código Tributário Nacional;

6.5. que não se pode afirmar que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento ora impugnado. Em verdade, esse dispositivo legal não pode ser interpretado literal e isoladamente, mas, ao contrário, deve ser interpretado de forma sistemática e em harmonia com as regras dos artigos 43 e 142, do CTN, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis;

6.6. que a fiscalização atribuiu aos registros bancários na conta-corrente sob a rubrica de cobrança e câmbio de exportação, como sendo omissão de receita de vendas, enquanto os depósitos e recebimentos diversos foram considerados como sendo presunção de omissão de receitas;

6.7. que as rubricas que a fiscalização retirou dos extratos bancários são terminologias que as instituições financeiras utilizam e que por si só nada provam. Considerar isso como prova de omissão de receita é absurdo;

6.8. a real omissão de receita só pode ser apurada diretamente. A Impugnante dá exemplo de como pode ser feita tal apuração;

6.9. a fiscalização segregou as três rubricas. Considerou as duas primeiras como sendo omissão de receita e a última como sendo presunção de omissão de receita. Não obstante, ao lavrar o auto de infração, enquadrando todas as supostas irregularidades no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Ora, é omissão de receita ou presunção de omissão de receita?;

6.10. se a fiscalização concluiu que há omissão de receita, é imperioso que sejam levados ao processo todos os elementos e todas as provas que dêem razão ao lançamento. Nada disso existe no processo. Lançamento com tamanho defeito há de ser declarado insubsistente;

6.11. que no item “3” do “Termo de Fiscalização Fiscal” está descrito que a falta de apresentação de livros e documentos solicitados pela fiscalização determinou o arbitramento do lucro conforme previsto no artigo 530, III do Decreto nº 3000/99. Mas, o arbitramento é a última alternativa para se apurar o lucro e a falta de apresentação dos livros fiscais não traduz motivo para o arbitramento;

6.12. a fiscalização examinou a declaração apresentada pela empresa e não relatou nela ter encontrado inexactidões que autorizasse o arbitramento do lucro. Para este período, ano-calendário de 2005, o imposto de renda foi apurado pelo lucro presumido e a declaração foi tempestivamente apresentada;

6.13. as supostas omissões de receitas e as supostas presunções de omissões de receitas, sobre as quais se exigem os tributos, deveriam ter o tratamento tributário de que trata o artigo 24 da Lei nº 9.249/95;

6.14. no item “7” do “Termo de Verificação Fiscal”, a fiscalização enquadrando as irregularidades somente no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Certo é que a omissão de receita originária de depósito bancário de origem não comprovada configura simples presunção de omissão de receita, sobre a qual deve ser aplicada somente a multa de ofício de 75%, com o fito de quantificar a base de cálculo do imposto, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96;

6.15. já no item “6” do “Termo de Verificação Fiscal” foi considerado que os valores depositados nas contas bancárias com as rubricas “Cobrança” e “Câmbio Exportação” são caracterizados como omissão de receita, passível, portanto, de multa qualificada de 150%, conforme artigo 957, inciso II do RIR/99;

6.16. para que ocorra a subsunção no referido artigo, é necessário o elemento subjetivo do tipo, no caso o dolo, ao passo que a inclusão como rendimentos de valores depositados em contas correntes caracteriza fato simples de presunção de omissão de rendimentos, com o afastamento do dolo e sem a aplicação da multa qualificada. A fraude não se presume, ela terá que ser provada, através dos meios legais próprios;

6.17. pergunta: Por quê? Com base em quê? “Se não houve comprovação pela Impugnante dos depósitos listados nos extratos de sua movimentação financeira, sob uma ou outra rubrica, por que a fiscalização agravou a multa em parte dos depósitos”?;

6.18. essa multa agravada deverá ser reduzida para o patamar legal estipulado nos termos do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, principalmente por se tratar de presunção de omissão de receita como a própria fiscalização entendeu. A simples presunção de omissão de receita, oriunda de valores depositados em contas

bancárias, deve ser apenada com multa no percentual de 75% e não 150% como aplicada pela fiscalização;

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA RELATIVOS A COBRANÇA E CÂMBIO - Créditos lançados nos extratos bancários relativos à cobrança e fechamento de câmbio de exportação, não contabilizados, configuram omissões de receitas.

ARBITRAMENTO - Não apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, configura situação prevista em Lei que enseja o arbitramento do resultado, com base na receita conhecida (receita declarada e receita omitida), para efeito de apuração do Imposto de Renda e seus reflexos.

MULTA QUALIFICADA - A falta de registro contábil, das quantias creditadas nos extratos bancários em decorrência de cobrança e fechamento de câmbio de exportação, representa condição para o agravamento da multa de ofício.

AUTOS REFLEXOS - PIS, COFINS e CSLL - O decidido, no mérito do IRPJ, repercute na tributação reflexa.

A tentativa de intimação da decisão de 1ª instância dirigida ao domicílio tributário da contribuinte resultou improficua (fls. 385/396), mas em razão de intimação recepcionada no domicílio de seu sócio administrador Bruno José Lemos de Britto em 24/12/2009 (fls. 398/408), a contribuinte tomou conhecimento da decisão de primeira instância e interpôs recurso voluntário em 25/01/2010 (fls. 409/422), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação, além de arguir a nulidade da decisão de 1ª instância.

Aduz a recorrente que a autoridade julgadora de 1ª instância *praticamente ignorou a impugnação*, apenas repetindo as conclusões trazidas pela Fiscalização. Destaca que apesar de apurar três diferentes omissões de receitas, todas as exigências foram fundamentadas no art. 42 da Lei nº 9.430/96, apesar de apenas uma delas decorrer de presunção, e a autoridade julgadora de 1ª instância reconhece que tal generalização se verificou no item 7 do Termo de Verificação Fiscal, apesar de defender que outro foi o enquadramento legal adotado no auto de infração. Assevera, assim, que a motivação do lançamento não é *clara ou sequer determinável*, dado que *não existe nos autos qualquer prova conectando a motivação aventada com os fatos efetivamente ocorridos*. A autoridade julgadora, ao repetir os argumentos da fiscalização, despreza a matéria discutida *que é de grande valia, pelo menos para a recorrente*.

Defende que *a real omissão de receita só pode ser apurada diretamente*, a partir dos livros fiscais em confronto com o Livro Diário, mas o trabalho fiscal se prendeu à verificação dos depósitos bancários de origem não comprovada. Afirma que não há provas nos autos que justifiquem o lançamento, e tal defeito acarreta sua insubsistência. E acrescenta:

No item 10, página 10 da decisão da DRJ, o relator tenta eximir o fisco da responsabilidade de comprovar o nexo de causalidade entre omissão de receitas e depósito bancário por se tratar de presunção legal. Tremendo absurdo. Pois é justamente pela ausência da busca da verdade material e falta de motivação, que a decisão é nula, pois, utiliza de pura presunção e indícios, motivo que leva a nulidade da decisão da DRJ/SP.

Argumenta que não encontra guarida em lei a conclusão adotada pela autoridade julgadora de 1ª instância, no sentido de que a Fiscalização não precisaria aprofundar suas investigações para além da demonstração da existência dos depósitos bancários de origem não comprovada, invoca o disposto no art. 142 do CTN e conclui que:

Ou seja, o Auto de Infração - ou outro instrumento público destinado à constituição de crédito tributário - emitido deve anunciar, na exata previsão legal e em linguagem competente, o acontecimento do "fato gerador" e da relação jurídica obrigacional tributária que lhe segue, identificados os sujeitos ativo e passivo, expondo, líquida, determinada, a prestação pecuniária a esta (obrigação) correspondente.

Cita doutrina em favor do princípio da verdade material, afirma que o lançamento foi precipitado e a autuação despropositada. Reitera *que não há congruência entre os supostos fatos apurados como fundamento para imputação e a conclusão a que chega a DRJ.*

A recorrente também ressalta que o ônus da prova em matéria tributária cabe à autoridade administrativa, na forma do art. 142 do CTN e do art. 924 do RIR/99. Classifica de absurda a afirmação, da autoridade julgadora, de que o Fisco *não necessita provar o nexo de causalidade entre omissão de receitas e depósito bancário, nem a efetiva disponibilidade econômico ou jurídica de renda ou receita tributável.* Cita doutrina e acrescenta que mesmo nas presunções legais, cabe à autoridade lançadora *demonstrar a ocorrência da presunção, caracterizadora da infração, no intuito de se garantir o devido processo legal, o contraditório e o conhecimento dos fatos para exercício da defesa pelo sujeito passivo.* Destaca que o lançamento é ato administrativo vinculado e que o desconhecimento das causas do lançamento permite a anulação da exigência, consoante jurisprudência que transcreve. A decisão recorrida seria, assim, arbitrária, *impondo uma verdade fictícia*, e não poderia prevalecer.

Questiona, também, o arbitramento dos lucros, por se tratar da *ultima alternativa para se apurar o lucro e a falta de apresentação dos livros fiscais não traduz motivo* para tanto. Observa que apurou os tributos segundo a sistemática do lucro presumido, e que assim deveria ter sido atendido ao disposto no art. 24 da Lei nº 9.249/95. Reporta-se ao art. 148 do CTN, cita doutrina, e conclui pela necessária observância da forma de tributação por ela adotada.

Quanto à multa qualificada, diz que a autoridade julgadora *quedou-se inerte ao ratificar o erro da Fiscalização, destacando inexistir da acusação o motivo que levou a fiscalização ao agravamento da multa*, a evidenciar a nulidade do ato. Firma o entendimento de que *a falta de comprovação da origem de alguns depósitos bancários não significa a intenção de fraudar o recolhimento do imposto, acaso devido*, dado que a fraude somente se caracteriza com o uso de documentos inidôneos, nota calçada, etc. E, no presente caso, a autoridade fiscal se valeu de presunção de omissão de receita, inclusive enquadrando toda a exigência no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Com referência aos apontamentos da Fiscalização acerca de depósitos vinculados às rubricas "Câmbio Exportação" e "cobrança", entende que não se classificam como motivos para qualificação da penalidade, dado que esta demanda a demonstração de dolo, ausente frente à simples presunção de omissão de receitas. Aduz, ainda, que a *fraude não se presume* e deve ser *provada através dos meios legais próprios*, consoante julgados administrativos cuja ementa cita.

Finaliza pleiteando a declaração de improcedência, também, das exigências reflexas, e a conseqüente extinção de todo o crédito tributário constituído. E aponta endereço para o qual deveriam ser enviadas futuras correspondências, dada a desativação da empresa.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de 1ª instância dirigida, por via postal, ao sócio-administrador da pessoa jurídica, razão pela qual é desnecessário discutir a adoção da referida intimação como termo inicial do prazo recursal. Por tais razões, bem como tendo em conta que o recurso voluntário foi assinado pelo referido sócio administrador, cuja condição de representante legal da pessoa jurídica está evidenciada no contrato social juntado à peça de defesa, o recurso voluntário deve ser conhecido.

Preliminarmente cumpre REJEITAR a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância porque todos argumentos de defesa foram validamente apreciados. De fato, a autoridade julgadora de 1ª instância invocou a presunção legal para afastar as alegações de superficialidade da investigação fiscal, expressou seu entendimento acerca dos fundamentos fáticos e legais adotados para caracterização das infrações em confronto com a postura da contribuinte durante o procedimento fiscal, demonstrou o cabimento do arbitramento dos lucros, bem como a validade dos motivos de qualificação da penalidade. Em verdade, quando a recorrente afirma que a autoridade julgadora de 1ª instância *praticamente ignorou a impugnação*, apenas manifesta seu inconformismo com a rejeição de suas alegações de defesa, e não logra provar qualquer omissão que pudesse caracterizar cerceamento ao seu direito de defesa.

Em sua abordagem contra a validade da decisão de 1ª instância, a recorrente assevera que a motivação do lançamento não é *clara ou sequer determinável*, dado que *não existe nos autos qualquer prova conectando a motivação aventada com os fatos efetivamente ocorridos*. Este argumento que poderia ensejar a declaração de nulidade do lançamento também exige sua apreciação preliminar.

Como relatado, a contribuinte não apresentou à Fiscalização os livros e documentos de sua escrituração comercial e, sempre alegando dificuldades em face do extravio de tal documentação por ocasião do encerramento das atividades de seu estabelecimento matriz, também deixou de comprovar a origem dos depósitos bancários identificados pela Fiscalização em extratos obtidos por meio de Requisição de Movimentação Financeira dirigida às instituições bancárias nas quais a contribuinte manteve contas no ano-calendário 2005. A autoridade lançadora também questionou a causa dos cheques e transferências relacionados às fls. 151/161 e, em resposta, a contribuinte informou que:

- Todos os cheques nominais à própria empresa foram emitidos para pagamento de despesas e tributos diversos;
- Os cheques emitidos para Companhia Brasil Petróleo foram para pagamentos de fornecimentos de combustíveis;
- Os demais cheques foram emitidos para pagamentos de Bens, Matéria-Prima e Serviços.

Frente a tais circunstâncias, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 164/169, a autoridade lançadora conclui que:

Decorrido o prazo consignado no termo de intimação nenhuma documentação e livros foram apresentados, assim concluo que estes créditos bancários foram originados pelos valores não registrados em sua contabilidade, caracterizando a omissão de receita.

Com base nos valores intimados em 22/12/2008 elaboramos a planilha anexa a este Termo de Verificação Fiscal segregando os valores por tipo de histórico. Assim procedendo foi possível observar que a empresa possui créditos de cobrança, câmbio de exportação e depósitos e créditos diversos.

A intimação datada de 29/04/2009, referentes a emissão de cheques e transferências bancárias, vem demonstrar, juntamente com os créditos de cobrança e câmbio de exportação, que a empresa operou no período analisado, muito além do valores declarados como receita.

Na planilha anexa, parte integrante deste termos de verificação, estão demonstrados os valores apurados de receitas de cobrança, cambio exportação e depósitos e créditos diversos os quais apresentamos resumidamente abaixo:

[...]

Os valores registrados nos extratos bancários como sendo de cobrança e câmbio de exportação foram considerados como sendo omissão de receita de vendas enquanto os depósitos e recebimentos diversos foram considerados como sendo presunção de omissão de receitas. Considerando que nos valores de receitas de cobranças apurados estão contidos os valores das receitas declaradas efetuamos a compensação desses valores na apuração da omissão de receitas, abaixo a demonstração da compensação efetuada :

[...]

4 - DA BASE TRIBUTÁVEL

A base de cálculo para apuração do lucro arbitrado será constituída pelo valor dos créditos/depósitos bancários não comprovados conforme descritos no item 2 acrescidas das receitas declaradas, conforme abaixo :

[...]

6 - DA MULTA QUALIFICADA.

Os valores das cobranças e operações de câmbio creditadas nas contas correntes da empresa e consideradas como omissão de receitas de vendas e não declaradas na DIPJ do Exercício de 2006, ano-calendário de 2005 caracteriza a omissão de informações às autoridades tributárias.

Quando o agente deixa de prestar declarações ou as presta em desacordo com a realidade dos fatos e se utiliza desses expedientes para a redução ou supressão de tributos ou contribuição social configura o intuito de fraude como previsto no art. 72 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, in verbis:

[...]

7 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL

INFRAÇÃO: *Depósitos e/ou créditos Bancários Não Contabilizados/Origens dos recursos Não Comprovados — Art. 42 da Lei nº 9.430/96.*

Art. 42. *Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente*

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela insituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributações específicas, previstas na legislação vigentes à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A redação deste inciso foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.563/96.

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

É de se considerar, ainda, as seguintes legislações além da citada anteriormente:

IRPJ : arts. 27, inciso I da Lei nº 9.430/96 e artigos 532 e 537 do RIR/99;

PIS : art. 1º e 3º Lei Complementar nº 7/70; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02;

COFINS: art. 2, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02;

CSLL : art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; art. 20 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 37 da Lei nº 10.637/02;

O Auto de Infração de IRPJ traz a seguinte descrição dos fatos às fls.

267/270:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2005 06/2005 09/2005 12/2005

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999 Art. 530, inciso III, do RIR/99.

001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

REVENDA DE MERCADORIAS

Omissão de receitas da revenda de mercadorias conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração.

[...]

Enquadramento Legal

Arts. 532 e 537, do RIR/99

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração.

*Enquadramento Legal**Arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96;**Arts. 532 e 537 do RIR/99.**003 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)**REVENDA DE MERCADORIAS**Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal.*

[...]

Art. 532 do RIR/99.

Como se vê, a descrição dos fatos resumida nos Autos de Infração tem por referência o que exposto no Termo de Verificação Fiscal e, neste, o auditor responsável é claro no sentido de que a infração constatada correspondeu, essencialmente, a depósitos bancários de origem não comprovada, consoante previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. E nem poderia ser diferente, visto que a autoridade lançadora não teve acesso a qualquer outro elemento informativo das atividades da contribuinte, senão os extratos bancários e a DIPJ, da qual, em benefício do sujeito passivo, extraiu as receitas declaradas que admitiu como origem de parte dos depósitos bancários vinculados, nos históricos dos lançamentos bancários, a operações de venda, reduzindo, assim, os créditos tributários aos quais foi aplicada a multa qualificada.

A conclusão assim expressa pela autoridade lançadora é válida pois, mesmo que os históricos dos lançamentos bancários evidenciem os depósitos como correspondentes a receitas da atividade, a afirmação desta receita para fins de incidência tributária ainda depende da presunção legal por ser desconhecida a data de ocorrência do fato gerador e os reais componentes da operação que resultaram no valor líquido creditado em conta bancária. Desta forma, ainda que presentes evidências de que o depósito bancário decorreu de uma operação, no caso, de venda de mercadorias, somente é possível tributá-lo como receita omitida na data do depósito bancário e pelo valor recebido porque o art. 42 da Lei nº 9.430/96 assim autoriza.

Em verdade, equivocou-se a autoridade julgadora de 1ª instância ao concluir, a partir do que exposto no Auto de Infração, que *somente foram enquadrados no artigo 42, como presunção de omissão de receitas, os depósitos e recebimentos diversos de origem não comprovada, já que os créditos em conta correntes bancários relativos a cobrança e câmbio de exportação foram enquadrados no artigo 537, do RIR/99 que trata de omissão de receita.* Na medida em que o Auto de Infração traz, apenas, resumo da descrição dos fatos, e aponta para o Termo de Verificação Fiscal como elemento principal de acusação, deve prevalecer o conteúdo deste segundo documento como referência para interpretação dos motivos do lançamento. Demais disso, o art. 537 do RIR/99 não exclui sua aplicação sobre omissão de receitas presumidas. Veja-se:

Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).

Assim, afastadas as considerações acima expostas pela autoridade julgadora de 1ª instância e delineados os reais contornos do lançamento, resta claro que as exigências estão formalizadas de forma coerente com os elementos coletados durante o procedimento fiscal e com os fundamentos fáticos e legais expostos na acusação, razão pela qual deve ser REJEITADA a arguição de nulidade do lançamento.

Passando ao mérito, como antes exposto, as receitas apuradas têm por referência os depósitos bancários de origem não comprovada, mas a autoridade lançadora a elas agregou duas circunstâncias para separá-las em três grupos submetidos a diferentes penalidades: **1) depósitos bancários de origem não comprovada cujos históricos dos lançamentos bancários faziam referência a cobrança e câmbio exportação, mas alcançavam os montantes de receitas informados em DIPJ, e assim demandavam a exigência apenas dos tributos equivalentes à diferença entre o coeficiente de arbitramento e o coeficiente de lucro presumido originalmente aplicado pela contribuinte, com acréscimo de multa de ofício de 75%; 2) depósitos bancários de origem não comprovada cujos históricos dos lançamentos bancários faziam referência a cobrança e câmbio exportação e apresentavam montantes superiores às receitas informados em DIPJ, a evidenciar fraude nas informações prestadas, em evidente descordo com a realidade dos fatos, justificando a aplicação de multa qualificada de 150%; 3) depósitos bancários de origem não comprovada sem históricos esclarecedores, motivadores de mera presunção legal de omissão de receitas, justificando a aplicação de multa de ofício de 75%.**

As infrações, assim, estão regularmente capituladas a partir do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não prosperando a pretensão da recorrente de que diferentes fundamentações legais fossem expostas na acusação fiscal. Há, por certo, outros dispositivos legais que afetam a determinação dos valores devidos a título de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, especialmente tendo em conta o arbitramento dos lucros, mas eles estão consignados na acusação fiscal e os demonstrativos de apuração evidenciam que eles foram observados mediante aplicação dos coeficientes de 9,6% e 9% para apuração, respectivamente, do IRPJ e da CSLL a partir das receitas apuradas, além da determinação da Contribuição ao PIS e da COFINS em sistemática cumulativa, dado o arbitramento dos lucros.

A recorrente prossegue defendendo que *a real omissão de receita só pode ser apurada diretamente*, a partir dos livros fiscais em confronto com o Livro Diário, assim invocando sua própria torpeza para cancelar integralmente a exigência, na medida em que descumpriu sua obrigação acessória de manter a guarda dos livros e documentos de sua escrituração, expressa no art. 264 do RIR/99. A lei autoriza que se presuma a existência de receitas omitidas quando o sujeito passivo, devidamente intimado, não comprova a origem dos depósitos bancários mantidos em conta de sua titularidade, e não exige qualquer aprofundamento da investigação fiscal para *comprovar o nexa da causalidade entre omissão de receitas de depósito bancário*. Em verdade, esse nexa é decorrência lógica da titularidade da conta bancária, cumprindo à autoridade fiscal apenas identificar os depósitos bancários de origem não comprovada e intimar o contribuinte a se manifestar acerca de tais créditos. Neste sentido, aliás, é a Súmula CARF nº 26 (*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*).

A recorrente aponta afronta ao art. 142 do CTN, porém tal dispositivo exige que a autoridade lançadora prove a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e calculando o tributo devido, e a presunção é meio de prova, no caso, prova indireta

condutora da mesma "probabilidade fática" da prova direta, consoante ensina Maria Rita Ferragut (*in* Presunções no Direito Tributário, Dialética, São Paulo, 2001):

Assim, tem a Administração Pública o dever-poder de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico, já que é uma constatação a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. E essa liberdade pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.

A presunção homini de forma alguma significa que a tributação ocorrerá em mera verossimilhança, probabilidade ou verdade material aproximada. Pelo contrário, veiculará conclusão provável do ponto de vista fático, mas certa do jurídico. Por isso, resta uma vez mais observar que também a prova direta leva-nos à certeza jurídica e à probabilidade fática, já que não relata com certeza absoluta o evento, inatingível. Detém, apenas, maior probabilidade do fato corresponder à realidade sensível.

O presente lançamento, assim, ao contrário do que defende a recorrente, anuncia na exata previsão legal e em linguagem competente, o acontecimento do "fato gerador" e da relação jurídica obrigacional tributária que lhe segue, identificados os sujeitos ativo e passivo, expondo, líquida, determinada, a prestação pecuniária a esta (obrigação) correspondente. Os indícios que autorizam a presunção legal estão validamente demonstrados, sendo impróprio, agora, invocar o princípio da verdade material se o sujeito passivo não se desincumbiu de manter a guarda de seus livros e documentos e assim permitir à autoridade lançadora examiná-los e determinar a partir deles a origem da volumosa movimentação financeira mantida no período autuado. Logo, se alguma *verdade fictícia* está a prevalecer, tal decorre, tão só, da negligência do sujeito passivo em demonstrar ao Fisco os reais contornos de sua atividade, bem como da evidente intenção de ocultá-los para evitar a exigência tributária.

A recorrente questiona, ainda, o arbitramento dos lucros, por se tratar da *ultima alternativa para se apurar o lucro e a falta de apresentação dos livros fiscais não traduz motivo* para tanto. A legislação, porém, é clara ao determinar o arbitramento dos lucros quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, no caso de optantes pelo lucro presumido, como era a atuada (art. 530, III do RIR/99). O art. 24 da Lei nº 9.249/95, por sua vez, apenas orienta a determinação dos tributos devidos em razão de receita omitida *de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão*. E o art. 530, inciso III do RIR/99 impõe o arbitramento como regime de tributação, nos termos precedentes. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao art. 148 do CTN.

Por tais razões, não há reparos aos créditos tributários principais apurados pela autoridade lançadora, devendo ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário neste ponto.

Quanto à multa qualificada, a recorrente diz inexistir o motivo que levou a fiscalização ao agravamento da multa. Aduz que a falta de comprovação da origem de alguns depósitos bancários não significa a intenção de fraudar o recolhimento do imposto, acaso devido, dado que a fraude somente se caracteriza com o uso de documentos inidôneos, nota calçada, etc.

A autoridade lançadora, porém, demonstra que, apesar de informar em DIPJ o auferimento de receitas trimestrais em torno de R\$ 65.000,00, a contribuinte apresentou expressiva movimentação bancária, destinando os recursos assim auferidos a pagamento de abatedouros, fornecedores de combustíveis e outros beneficiários identificados às fls. 151/161, os quais a contribuinte vinculou a pagamentos de despesas, bens, matéria-prima e serviços decorrentes de sua atividade. Veja-se que os depósitos bancários decorrentes de cobrança totalizaram R\$ 52.336.671,78 em 2005, e os créditos vinculados a *câmbio exportação* representaram R\$ 6.229.125,91 no mesmo período, restando ainda outros depósitos/créditos diversos no montante de R\$ 17.770.319,00.

Frente a tais constatações, somente há *simples* omissão de receitas em relação aos depósitos/créditos diversos que totalizaram R\$ 17.770.319,00. Aos demais créditos a autoridade lançadora agrega elementos robustos no sentido de que a contribuinte manteve intensa atividade operacional em todos os períodos de apuração de 2005, mas apresentou-se ao Fisco como uma empresa de pequeno porte, auferindo receitas ínfimas de, em média, R\$ 20.000,00 mensais.

A contribuinte desmerece a força probatória dos históricos de lançamentos bancários, mas não há qualquer razão para supor que os valores creditados a título de *LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA* pudessem ter outra origem que não o recebimento de duplicatas colocadas em cobrança nas instituições financeiras. O mesmo se diga em relação aos créditos sob o título auto-explicativo *CÂMBIO EXPORTAÇÃO*.

Claro está, frente a tais evidências, que a autuada, em todos os meses do período fiscalizado, embora auferindo volume significativo de receitas em sua atividade, apresentou declarações omitindo estas informações e fazendo crer que suas operações pouco resultavam em termos tributários. E, relativamente a tais circunstâncias, há muito os Colegiados desta instância administrativa, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais admitem a penalização, com gravidade, daqueles que têm conhecimento da dimensão do fato gerador ocorrido, e optam reiteradamente por ocultá-lo, para ostentar aparente regularidade no cumprimento das obrigações acessórias e principais.

Neste sentido são os julgados cujas ementas são, a seguir, transcritas:

- Acórdão nº 9101-00.140, sessão de 12/05/2009, 1ª Turma da CSRF

MULTA AGRAVADA – CONDOTA REITERADA – Nos termos da jurisprudência majoritária da CSRF, e das Câmaras da Primeira Seção do CARF, a prática reiterada de infrações à legislação tributária denota a intenção dolosa do contribuinte de fraudar a aplicação da legislação tributária e lesar o Fisco.

- Acórdão nº 9101-00.172, sessão de 15/06/2009, 1ª Turma da CSRF

MULTA QUALIFICADA DE 150% - A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9430/96. O fato de o contribuinte ter apresentado Declaração de Rendimentos de forma reiterada e com valores significativamente menores do que o apurado, legitima a aplicação da multa qualificada.

- Acórdão nº 9101-00.320, sessão de 25/08/2009, 1ª Turma da CSRF

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

- Acórdão nº 9101-00.417, sessão de 03/11/2009, 1ª Turma da CSRF

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Cabível quando o Contribuinte presta declaração, em três anos consecutivos, com os valores zerados, não apresenta DCTF nem realiza qualquer pagamento. Este conjunto de fatos demonstra a materialidade da conduta, configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

A conduta artilosa de declarar sistematicamente ao Fisco valores menores do que aqueles que de fato seriam os verdadeiros, ou mesmo afirmar que nada deve, sem que nenhuma justificativa plausível para tanto seja apresentada, além de retardar o conhecimento do fato gerador por parte da autoridade administrativa, ainda faz essa supor, pelo princípio da boa-fé, que aquele contribuinte está cumprindo com suas obrigações, desviando seu foco para outros que nem mesmo apresentaram as devidas declarações.

Daí a inaplicabilidade das Súmulas nº 14 (*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*) e 25 (*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64*), na medida em que restou evidenciado o referido intuito de fraude na conduta do sujeito passivo, relativamente à omissão de receitas decorrente de depósitos bancários vinculados a liquidação de cobrança e câmbio exportação.

Quanto ao uso de presunção para qualificação da penalidade, importa ter em conta a imperatividade do uso da presunção na esfera tributária, defendida com sólidos argumentos por Maria Rita Ferragut (*in Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação, Revista Dialética de Direito Tributário nº 67, Dialética, São Paulo, 2001, p. 119/120*):

Por outro lado, insistimos que a preservação dos interesses públicos em causa não só requer, mas impõe, a utilização da presunção no caso de dissimulação, já que a arrecadação pública não pode ser prejudicada com a alegação de que a segurança jurídica, a legalidade, a tipicidade, dentre outros princípios, estariam sendo desrespeitados.

Dentre as possíveis acepções do termo, definimos presunção como sendo norma jurídica lato sensu, de natureza probatória (prova indiciária), que a partir da comprovação do fato diretamente provado (fato indiciário), implica juridicamente o fato indiretamente provado (fato indiciado), descriptor de evento de ocorrência fenomênica provável, e passível de refutação probatória.

É a comprovação indireta que distingue a presunção dos demais meios de prova (exceção feita ao arbitramento, que também é meio de prova indireta), e não o conhecimento ou não do evento. Com isso, não se trata de considerar que a prova direta veicula um fato conhecido, ao passo que a presunção um fato meramente presumido. Só a manifestação do evento é atingida pelo direito e, portanto, o real não tem como ser alcançado de forma objetiva: independentemente da prova ser direta ou indireta, o fato que se quer provar será ao máximo jurídica certo e fenomenicamente provável. É a realidade impondo limites ao conhecimento.

Com base nessas premissas, entendemos que as presunções nada “presumem” juridicamente, mas prescrevem o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Faticamente, tanto elas quanto as provas diretas (perícias, documentos, depoimentos pessoais etc.) apenas “presumem”.

E, mais à frente, abordando diretamente a questão da prova da fraude, a mesma autora acrescenta:

As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fe em geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa.

Como se vê, a exigência imposta à verificação de fraude, para atribuir-lhe uma consequência é a prova, e esta pode se dar por meio de presunção.

Assim, tendo a autoridade fiscal reunido indícios consistentes e convergentes no sentido da reiterada omissão de receitas da atividade, associada à declaração de valores ínfimos, há prova de fraude a ensejar a aplicação da multa de ofício de 150% sobre os créditos tributários destacados pela Fiscalização.

Diante do exposto, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário também no que se refere à qualificação da penalidade.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora